Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1681/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5515/2017
PROTOCOLO	: 1796720
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: AILTON STROPA GARCIA (FALECIDO)
INTERESSADO	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício na prestação de contas anual de gestão, sendo sanadas as impropriedades apontadas, com exceção da ausência de documento que não prejudicou o exame, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação cabível ao responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS)** relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Ailton Stropa Garcia** - Diretor Presidente à época (Falecido), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN)** relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do gestor Ailton Stropa Garcia - Diretor Presidente à época, conforme nomeação através do Decreto "P" nº 1784/2015 (fl. 10) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8411/2020, fls. 2441/2445), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 3716/2019 (fls. 2393-2401) relativo às contas de gestão do **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2016**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes dos subtópicos **4.1 e 4.2** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 9964/2021 (fls. 2447/2455), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela irregularidade destas contas, com base nas disposições do artigo 42, caput, do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **item 2** deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5354/2022, fls. 2456/2458):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aud de Oliveira Chaves (Diretor-Presidente), sejam julgadas: I - como Contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – com comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN)** relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Stropa Garcia (Falecido) - Diretor Presidente à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2017 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.807/2015 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 191.464.000,00, conforme ANA - DFCGG/CCE - 3716/2019 - fls. 2393/2401.

No decorrer do exercício financeiro verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Órgão epigrafado em R$ 93.368.344,17. Neste contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor **de** R$ 191.464.000,00, foi alterado **para** R$ 284.832.344,17, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 46/49), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 55/59).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 45), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.309.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.186.036,22.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 46/49), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 284.832.344,17 e a empenhada na ordem de R$ 256.955.065,08.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 55/59), Financeiro (Anexo 13, fls. 60/62), Patrimonial (Anexo 14, fls. 63/68), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 69/73) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 76/82) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 22/37), **entretanto**, a d.Auditoria apontou que as DCASP foram publicadas **sem as respectivas Notas Explicativas.** Tal fato destoa das disposições do MCASP 6ª Edição, haja vista, que as Notas Explicativas, parte integrante das DCASP, devem ser publicadas conjuntamente com suas demonstrações, **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte (Auditoria), **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **Regular com Ressalvas**.

Em análise da Prestação de Contas da referida Agência Estadual, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme o Anexo II, Item 2.1 Subitem 2.1.1 e Artigo 40, Parágrafo Único da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 20860 e 20861/2018), o Sr. Aud de Oliveira Chaves (Diretor Presidente - atual) compareceu aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **solicitando prorrogação de prazo**, o qual foi deferido por este Relator em 21.09.2018, concedendo mais 30 dias para apresentar documentos e justificativas (DESPACHO DSP - G.JD - 35216/2018, fl. 2362). Após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **compareceu aos autos do processo**, dentro

do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 2365/2391).

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 3716/2019, fls. 2393/2401) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, face ao exposto no presente relatório, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, relativo às contas de gestão da **Agência Estadual do Sistema Penitenciário de MS (AGEPEN)**, exercício financeiro de **2016**, conforme o tópico **IX** (CONCLUSÃO).

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando, **pela apreciação das contas como irregulares,** conforme parecer (PAR - GACS CLO - 6061/2020, fls. 2403/2417), haja vista, que os novos documentos e justificativas acostadas ao processo foram considerados parcialmente satisfatórios, estando ausente alguns documentos de remessa obrigatória, bem como o Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 19857/2020, fls. 2418/2420) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontada pela equipe técnica desta Corte de Contas (Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 20088/2020, fl. 2421) nova intimação do Sr. Aud de Oliveira Chaves, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 60552/2020), o responsável Sr. Aud de Oliveira Chaves, compareceu ao processo por meio dos Ofício nº 1716/DAF/GAB/AGEPEN/2020 (fl. 2439), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas (fls. 2426/2438) que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 8411/2022, fls. 2441/2445 - reanalise) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido em sua análise anterior (ANA nº 3716/2016, fls. 2393/2401) relativo às contas de gestão da **Agência Estadual do Sistema Penitenciário de MS (AGEPEN)**, exercício financeiro de **2016** e **adicionalmente** a DFCGG opinou que as Contas de Gestão em epígrafe, **reúne condições técnicas**

para serem consideradas **Regulares com Ressalva**, conforme os tópicos **4.1 e 4.2** (Análise Técnica).

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria (PAR - GACS CLO - 9964/2021, fls. 2447/2455 - reexame), a qual novamente **deixou de ratificar o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, mantendo os termos do seu Parecer anterior, a respeito dessa matéria, bem como, entendeu que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, pela **Irregularidade das Contas.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5354/2022, fls. 2456/2458) após analisar os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento adotado pela equipe técnica da DFCGG, onde as impropriedades encontradas **foram sanadas ou ressalvadas**, as quais não configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como também não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

Data vênia as impropriedades apontadas pela d.Auditoria, verifico em análise pormenorizada, **que tal apontamento não foi acompanhado** pelas equipes da DFCGG e do *Parquet* de Contas, os quais, **pontuaram,** que tal prática (ausência dos documentos mencionados) não prejudicou o exame das contas do exercício e que **tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva**, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Entretanto, tais impropriedades, ensejam **ressalvas e recomendações ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o parecer da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS)** relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Stropa Garcia - Diretor Presidente à época (Falecido), como **CONTAS REGULARES COM**

RESSALVA, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator.

KCLP / KBV / ARN / VAB